



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 584/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rogério Pereira Marques.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a Política de Gestão de Materiais Recicláveis no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

De início, observa-se que o PL pretende, de acordo com o autor, “*instituir uma Política de Gestão dos Resíduos Recicláveis no Município de Sorocaba, pautada em princípios de sustentabilidade, responsabilidade compartilhada e eficiência na gestão pública dos resíduos sólidos urbanos*”.

Deste modo, destaca-se de plano que o tema “materiais recicláveis” e “gestão de resíduos sólidos”, bem como “coleta seletiva” e “tratamento de lixo” são rotineiramente abordados nessa Casa de Leis.

No aspecto formal, a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, no art. 33, I, “e”, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **proteção ao meio ambiente**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como dito, nota-se a vigência da **Lei Nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, a qual institui a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*, sendo que, em âmbito municipal, vigora a **Lei Municipal nº 11.259, de 7 de janeiro de 2016**, de autoria do Executivo, que “*Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências*”, e especialmente a **Lei Municipal 8.864, de 1º setembro de 2009**, que “*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos*”.

Desta forma, verificam-se semelhanças entre as proposições, sendo que, **para evitar inclusive a densidade normativa sobre assuntos semelhantes**, a técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, expõe o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, como na Lei de regência da técnica legislativa está previsto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV, da LC 95/98), e, **já existe a Lei Municipal 11.259/2016, bem como a Lei 8.864/2009, e ainda, estão em tramitação os PLs 52/2021** (Rodrigo Piveta Berno), **450/2021** (Fernanda Schlic





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Garcia) e 27/2022 (Iara Bernardi), 148/2022 (Ítalo Moreira), 25/2025 (Fábio Simoa), 419/2025 (Izídio de Brito), 464/2025 (Ítalo Moreira), e 551/2025 (Ítalo Moreira) é o caso de se considerar:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anteriores, com remissão expressa, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente;
- 3) Ou, por fim, criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior, observada a prioridade de tramitação dos PLs em andamento protocolados anteriormente.

Fazendo um histórico das proposições em andamento, o PL 52/2021 (Treviso) tramita com parecer de ilegalidade, por tratar de matéria já regulamentada pela Lei Municipal 11.259/2016 (de modo similar a este PL, tenta regulamentar a destinação de resíduos sólidos), e ainda, vício de iniciativa.

Por sua vez, o PL 450/2021 (Fernanda) pretende alterar a Lei 8.029, de 27 de novembro de 2006, que trata da destinação de resíduos sólidos às cooperativas, tramita com parecer favorável.

O PL 27/2022 (Iara) pretende dispor sobre os resíduos sólidos, com parecer favorável, com ressalvas, revogando expressamente a Lei Municipal 8.029, de 2006, porém, tratando genericamente da matéria que já é regulamentada pela Lei Municipal 11.259, e que também é tratada nos PLs 52/2021 e 450/2021, razão pela qual recomendou-se o apensamento das proposições.

O PL 148/2022 (Ítalo) pretende instituir política pública de reciclagem de resíduos sólidos, e tramita com parecer contrário em relação aos arts. 6º e 8º, por vício de iniciativa, e ainda menciona a necessidade de apensamento aos PLs anteriores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O **PL 25/2025 (Simoa)** pretende criar campanha de conscientização sobre reciclagem e descarte de resíduos sólidos, e data no calendário oficial, e tramita com parecer de ilegalidade considerando a vigência **das Leis 8.864, de 2009** “*Institui no âmbito do município de Sorocaba o Programa de Incentivo à Reciclagem e Reutilização de Resíduos Sólidos Urbanos e dá outras providências*”, e **11.290, de 2016** “*Institui o Dia e a Semana Municipal do Lixo Zero em Sorocaba e dá outras providências*”.

O **PL 419/2025 (Izídio)** pretende dispor sobre a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos em eventos, e tramita com parecer favorável, mas sem menção expressa aos PLs anteriores.

O **PL 464/2025 (Ítalo)** pretende criar programa “Olho no Lixo”, como foco no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos, o qual tramita com parecer contrário e determinação de apensamento aos PLs anteriores.

O **PL 551/2025 (Ítalo)** pretende criar programa “Lixo Zero”, como foco na educação ambiental e a gestão adequada de resíduos e o desenvolvimento de uma cultura de sustentabilidade no ambiente escolar, sem sugestão de apensamento aos PLs anteriores.

Desta forma, verificando-se que **os 8 (oito) PLs anteriores (52/2021, 450/2021, 27/2022, 148/2022, 25/2025, 419/2025, 464/2025 e 551/2025) tratam de resíduos sólidos e reciclagem, sem prejuízo da existência de outras propostas que eventualmente não foram localizadas por meio de pesquisa**, com pequenas diferenças técnicas e finalidades, é o caso se aplicar o apensamento, nos termos do art. 139, do RIC:

Art. 139. Havendo **2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que **prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Por último, destaca-se que **o § 1º, do art. 1º; e os arts. 3º e 4º deste PL**, acabam por regulamentar **matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (imposição de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

destinação específica de bens públicos, e prazo de regulamentação pelo Executivo), razão pela qual, possuem **inconstitucionalidade formal subjetiva**, e **violação à Separação de Poderes**, conforme posição consolidada no Jurídico desta Casa em matérias que violem a chamada “Reserva de Administração”.

Ainda, quanto à **melhor técnica-legislativa**, observa-se que o art. 5º do PL promove revogação genérica de normas, contrariando as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que preconizam a **revogação expressa de normas**, de modo que, constatada a existência de normas anteriores, é o caso de se aplicar a correta uniformização legislativa do tema.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, em virtude de se tratar de **matéria já regulamentada pelas Leis 8.864/2009 e 11.259/2016**, bem como, observada a **ordem de preferência de tramitação das proposições 52/2021, 450/2021, 27/2022, 148/2022, 25/2025, 419/2025, 464/2025 e 551/2025**, **este PL padece de ilegalidade; sendo que, o art. 1º, § 1º; e arts. 3º e 4º deste PL padecem de inconstitucionalidade formal.**

Sorocaba-SP, 18 de agosto de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003200360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **18/08/2025 12:04**

Checksum: **C1B126A7462C1E02C1C5660BA31A0EE66A3EA8D8BFE244DA800B83E7A145FDB4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390034003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.